



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.660 - RJ (2009/0049283-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALIERE GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. PRECEDENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Resp n. 731.101/RJ, relatado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes *pipeline*, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado".

2. Embora não haja prazo expresso no art. 230, § 3, da LPI para a juntada do documento comprobatório da concessão da patente correspondente no exterior, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Após 20 anos dos depósitos das patentes americanas ocorridos 1985 - as patentes *pipeline* da apelante já se encontrariam extintas, caso concedidas, desde o ano de 2005. Considerando que a decisão de indeferimento dos pedidos das patentes *pipeline* pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI se deu em 2006, é inconsistente a pretensão da recorrente.

4. O sistema patentário de continuações, previsto na legislação dos Estados Unidos da América sob as modalidades continuation, divisional ou continuation-in-part, mas sem equivalência no Direito Brasileiro, existe para atender as peculiaridades daquele país, altamente desenvolvido e gerador de tecnologia, não se refletindo na interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 230, § 4º, da Lei 9.279/96, já que prevalece, no âmbito da propriedade industrial, o princípio da territorialidade, a resguardar a soberania nacional, a qual ficaria comprometida com os alvedrios de legislações alienígenas. (AgRg no REsp 1131808/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.660 - RJ (2009/0049283-5)

AGRAVANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADOS : JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALIERE GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Monsanto Technology LLC, em face de decisão deste Relator, na qual neguei provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 889-893):

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. PRECEDENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Resp n. 731.101/RJ, relatado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes *pipeline*, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado".

2. Embora não haja prazo expresso no art. 230, § 3, da LPI para a juntada do documento comprobatório da concessão da patente correspondente no exterior, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Após 20 anos dos depósitos das patentes americanas ocorridos 1985 - as patentes *pipeline* da apelante já se encontrariam extintas, caso concedidas, desde o ano de 2005. Considerando que a decisão de indeferimento dos pedidos das patentes *pipeline* pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI se deu em 2006, é inconsistente a pretensão da recorrente.

4. Recurso especial não provido.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante reitera o alegado em seu recurso especial e alega violação ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição da República).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que não se pode dizer que a matéria é pacífica, porquanto o STJ teria analisado apenas por três vezes a contagem do prazo das patentes *pipeline*, cujas correspondentes eram européias. E que no caso concreto trata-se de patentes americanas.

Diz que, em verdade, afastou-se a incidência do art. 230, § 4º, da Lei de Propriedade Industrial, sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade.

Postula a reforma da decisão agravada, para que seja o recurso especial levado a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.660 - RJ (2009/0049283-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MONSANTO TECHNOLOGY LLC**
ADVOGADOS : **JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)**
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
LUCAS LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI**
PROCURADOR : **ANTÔNIO CAVALIERE GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. PRECEDENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Resp n. 731.101/RJ, relatado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes *pipeline*, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado".

2. Embora não haja prazo expresso no art. 230, § 3, da LPI para a juntada do documento comprobatório da concessão da patente correspondente no exterior, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Após 20 anos dos depósitos das patentes americanas ocorridos 1985 - as patentes *pipeline* da apelante já se encontrariam extintas, caso concedidas, desde o ano de 2005. Considerando que a decisão de indeferimento dos pedidos das patentes *pipeline* pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI se deu em 2006, é inconsistente a pretensão da recorrente.

4. O sistema patentário de continuações, previsto na legislação dos Estados Unidos da América sob as modalidades continuation, divisional ou continuation-in-part, mas sem equivalência no Direito Brasileiro, existe para atender as peculiaridades daquele país, altamente desenvolvido e gerador de tecnologia, não se refletindo na interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 230, § 4º, da Lei 9.279/96, já que prevalece, no âmbito da propriedade industrial, o princípio da territorialidade, a resguardar a soberania nacional, a qual ficaria comprometida com os alvedrios de legislações alienígenas. (AgRg no REsp 1131808/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

5. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Pretende a recorrente a anulação do ato de indeferimento dos pedidos de patentes PI1101047-9 e PI 1101048-7 depositados em 14 de maio de 1997. Consta da moldura fática que em 1999 o INPI publicou exigência de comprovação da concessão dos pedidos de patentes norte-americanos depositados em 1985. Não cumpridas as exigências, as decisões de indeferimento dos pedidos ocorreram em agosto de 2006.

Posteriormente à interposição deste recurso especial, a recorrente trouxe aos autos os certificados de concessão das patentes correspondentes no exterior.

A recorrente sustenta que o prazo de uma patente pipeline deve ser contado da data do depósito no Brasil limitado ao prazo previsto no art. 40 da Lei da Propriedade Industrial-LPI, bem como que não há prazo para apresentação da comprovação da concessão das patentes correspondentes no exterior, nos termos do art. 230, parágrafos 3º e 4º da LPI.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do Resp n. 731.101/RJ, relatado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes *pipeline*, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - **a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado**". Este entendimento vem sendo reiterado pelas Terceira e Quarta Turmas, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PATENTES PIPELINE. CORRESPONDÊNCIA NORTE-AMERICANA. CÁLCULO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO DEPÓSITO REALIZADO NO EXTERIOR, SUCESSIVAMENTE ABANDONADO E SUBSTITUÍDO.

1. Por gerar a preferência unionista (art. 4º da CUP), deve o primeiro depósito realizado no exterior, ainda que abandonado, ser considerado para o cálculo do prazo de vigência das patentes pipeline correspondentes a patentes europeias.

2. Precedentes jurisprudenciais específicos: Recursos Especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.145.637/RJ, 731.101/RJ e 1.092.139/RJ.

3. Se a simples preferência unionista implica a consideração do primeiro depósito realizado no exterior, com mais razão ainda deve ele, o primeiro depósito, ser considerado no caso em que dele possam decorrer, como no sistema de continuações do Direito Patentário Norte-Americano, inúmeros outros pedidos de patente.

4. Respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 1.145.637/RJ, 731.101/RJ e 1.092.139/RJ).

5. Manutenção do acórdão recorrido e, por consequência, da decisão administrativa do INPI.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 1178709/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE PIPELINE. PRAZO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DEPÓSITO NO EXTERIOR. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada na Segunda Seção desta Corte Superior, "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art. 40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes pipeline, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado" (REsp 731101/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 19/05/2010).

2. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp 677.557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Quanto à alegada violação ao parágrafo 3º do art. 230 da LPI ao argumento de que não haveria prazo para comprovação da concessão da patente correspondente no exterior, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

[...]

No caso vertente, observa-se que a própria apelante reconhece que os pedidos de patente US 783.336 e US 793.486 - apontados como base para os pedidos pipeline PI 1101047-9 e PI 1101048-7 - ainda não foram concedidos, razão pela qual não há - como bem ressaltado pelo ilustre membro do MPF. em seu parecer - "direito líquido e certo à anulação, dos atos administrativos praticados pela Diretoria de Patentes do INPI, que indeferiram, os referidos pedidos de patente "pipeline".

Ressalte-se que o INPI não indeferiu de plano os mencionados pedidos, na medida em que ainda fez publicar na Revista de Propriedade Industrial n. 1510, de 14/11/1999, determinação para que a apelante cumprisse a exigência técnica de comprovação da concessão das correspondentes estrangeiras, tendo os atos de indeferimento somente se dado em 08 e 22 de agosto de 2006 (fls. 29 e 40), ou seja, passados mais de 9 (nove) anos do depósito (14105/11997 - fls. 47/48 e 51/53) e cerca de 7 anos da exigência.

Não é razoável exigir que o INPI prolongue indefinidamente o término do procedimento administrativo por conta de evento futuro e incerto, tendo em vista que não há garantias de que os pedidos efetuados no exterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão deferidos.

Convém destacar, ainda, três outros aspectos constantes das contra-razões do INPI: 1) que a apelante não demonstrou sequer que seus pedidos de patentes norte-americanos continuam em andamento; 2) que a Diretoria de Patentes do órgão efetuou a busca no banco de dados do escritório de patentes norte-americano, não tendo localizado patentes concedidas correspondentes aos pedidos em questão; e 3) **que, passados mais de 20 anos dos primeiros depósitos dos pedidos das patentes nos EUA - depósitos que se deram no ano de 1985 - as patentes pipeline da apelante já se encontrariam extintas, caso concedidas, desde o ano de 2005.**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Embora não haja prazo expresso no art. 230, § 3, da LPI para a juntada do documento comprobatório da concessão da patente correspondente no exterior, constato que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Ademais, de fato, em harmonia com a jurisprudência da Casa, após 20 anos dos depósitos das patentes americanas ocorridos em 1985 - as patentes pipeline da apelante já se encontrariam extintas, caso concedidas, desde o ano de 2005. Considerando que a decisão de indeferimento dos pedidos das patentes *pipeline* se deu em 2006, é inconsistente a pretensão da recorrente.

Por fim, quanto à juntada das certidões de concessão de patentes pelo United States Patent and Trademark Office - USPTO apenas a esta Corte, destaco que documento novo não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Ademais, quanto à insistência da agravante no sentido de que o fato de as patentes serem americanas mereceria tratamento diverso do já consolidado quanto às patentes européias, esta Corte já asseverou:

Por fim, cumpre ressaltar também, por pertinente, que **o fato da patente correspondente à *pipeline* no exterior ser norte-americana (e não européia), sendo classificada ainda como *continuation-in-part*, não é capaz de impedir a aplicação do entendimento exposto alhures.**

Isso porque o sistema patentário de continuação, previsto na legislação dos Estados Unidos da América, mas sem equivalência no Direito Brasileiro, existe para atender as peculiaridades daquele país, altamente desenvolvido e gerador de tecnologia, não se refletindo, portanto, na interpretação dada por esta Corte Superior ao art. 230, § 4º, da Lei 9.279/96.

É dizer, o sistema de continuação não pode ser aplicado em nosso país, por ser incompatível com o sistema brasileiro de patentes. No modelo norte-americano da continuação em parte, há uma forma indireta de prorrogação do prazo de vigência da patente original, já que, com o passar dos anos, requerimentos de continuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseados em aperfeiçoamentos introduzidos no invento original podem ser feitos, ampliando não só o espectro de proteção, mas também dilatando a proteção temporal com a concessão de novo prazo.

Destarte, para a solução da controvérsia dos autos, não tem relevância a concessão da patente estrangeira - correspondente à *pipeline* - ter se dado sob a modalidade *continuation*, *divisional* ou *continuation-in-part*, já que prevalece, como consabido, no âmbito da propriedade industrial, o princípio da territorialidade, a resguardar a soberania nacional, a qual ficaria comprometida com os alvedrios de legislações alienígenas.

Sob esse prisma, a Quarta Turma deste Sodalício já decidiu que "As patentes pipelines são transitórias e equivalem a uma revalidação, no Brasil, da patente de produtos em desenvolvimento concedida no exterior, observados os requisitos impostos naquele território, no momento do depósito da revalidação. Por isso que eventuais modificações supervenientes na legislação do país de origem, notadamente em relação ao prazo, não implicam prorrogação da proteção conferida, no Brasil, no momento da análise dos requisitos de concessão da patente pipeline, pois inexistente previsão legal específica nesse sentido. Com efeito, as patentes pipelines são incorporadas ao direito brasileiro a partir do momento de sua concessão, motivo pelo qual o parâmetro temporal de sua proteção deve ser auferido no momento do depósito, sendo considerado, para tanto, o prazo de proteção conferido pela norma estrangeira naquele momento. A interpretação ampliativa do § 4º, art. 230, Lei 9279/96, a fim de equiparar a proteção conferida a patentes de revalidação aos prazos e condições estatuídas pelo direito estrangeiro após a sua concessão, como pretende o ora recorrente, importa em violação ao princípio da independência da patentes, bem como a própria soberania do país" (REsp 1.165.845/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.02.2011).

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

(AgRg no REsp 1131808/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0049283-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.128.660 / RJ

Número Origem: 200651015378494

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
LUCAS LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALIERE GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADOS : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
LUCAS LIMA RIBEIRO E OUTRO(S)
LEONARDO VALENTE GOMES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANTÔNIO CAVALIERE GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.